



PROCESSO N. : 8.601-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE : COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 501/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 444/2020-TP. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO EVIDENCIADAS. TESE RECURSAL AMPLAMENTE DEBATIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO EM HARMONIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS APRESENTADOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pela empresa **Complexx Tecnologia LTDA. (em recuperação judicial)**, em face do Acórdão nº 444/2020-TP², que julgou irregularidades as contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Educação – SEDUC**, referentes ao exercício de 2015, determinando à embargante a restituição ao erário estadual do montante de R\$ 174.205,26 e a aplicação de multa de 5% do valor do dano atualizado, conforme trechos a seguir:

I) JULGAR IRREGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação, referentes ao exercício de 2015, gestão do Sr. Permínio Pinto Filho, sendo interessados os Srs (...) e as empresas: Ausec Automação e

1 Documento digital nº 280421/2020.

2 Divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC) - Edição nº 2061, de 24/11/2020, e publicado em 25/11/2020.



Segurança Ltda., Triunfo Transportes Ltda. - ME e **Complexx Tecnologia Ltda**, representadas pelos Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e **Joildo Soares de Andrade**, respectivamente; (...) III) **APLICAR** sanção de restituição de valores aos cofres públicos, nos termos dos artigos 23 e 70, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **no valor de R\$ 174.205,26 (irregularidade JB 01 -9.2 e JB 99 - item 16.1)**, a ser ressarcido solidariamente pelos responsáveis nos seguintes termos: a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, em solidariedade pelo valor total do dano; **b) Empresa Complexx Tecnologia Ltda (CNPJ n.º 01.353.487/0001-59), em solidariedade pelo valor total do dano;** IV) **APLICAR MULTA** proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07, c/c os artigos 286, I, e 287 do Regimento Interno e artigo 2º, I, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas deste Tribunal, aos seguintes responsáveis: a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro no percentual de 5% do dano de R\$ 174.205,26 (JB 01 - item 9.2), devidamente atualizado; e, **b) Empresa Complexx Tecnologia Ltda (CNPJ nº 01.353.487/0001-59), no percentual de 5% do dano de R\$ 174.205,26 (JB 99 - item 16.1), devidamente atualizado;** (...) (Grifos apostos).

2. Sustenta a embargante em suas razões recursais a existência de omissão e de contradição na decisão recorrida, a qual teria ignorado as provas produzidas nos autos e julgado o caso de modo contrário a elas.
3. Aduz, nesse sentido, que inexistiu identidade de objetos entre os contratos nº 218/2008/SEDUC/MT e 172/2009/SEDUC/MT, firmados entre a empresa embargante e a Secretaria de Estado de Educação, apontando o desacerto da decisão embargada, que considerou haver sobreposição entre os serviços prestados.
4. Argumentou que, apesar de ambos os contratos serem descritos genericamente como “serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos”, cada qual descrevia “um rol limitado e taxativo de serviços contemplados”, de modo que não haveria identidade entre eles.
5. Destacou que o primeiro contrato não cobria serviços de manutenção, já que abrangidos pela garantia dos equipamentos, sendo que, ao fim da garantia, tal serviço teria sido objeto do segundo instrumento contratual celebrado.



6. Diante desses fundamentos, pugnou pelo conhecimento e provimento recursal, de modo que, em relação à empresa recorrente, o processo fosse “julgado totalmente improcedente”.

7. Em juízo de admissibilidade³, o Conselheiro Relator conheceu dos embargos opostos e os recebeu em seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 69, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 272, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007.

8. Pontuou o Relator, ainda, que os Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro⁴ e pelo Sr. Permínio Pinto Filho⁵ serão processados e julgados após a análise dos presentes Embargos de Declaração.

9. Na sequência, os autos foram remetidos a este órgão ministerial para análise dos embargos opostos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1 Juízo de Admissibilidade

10. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos pela empresa **Complexx Tecnologia LTDA. (em recuperação judicial)**, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta⁶ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁷.

11. Assim, passa-se à análise de cada um dos requisitos elencados nos citados artigos:

³ Documento digital nº 282887/2020.

⁴ Documento digital nº 278459/2020.

⁵ Documento digital nº 282014/2020.

⁶ Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

⁷ Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.



a) Cabimento: no caso, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para essas circunstâncias, razão pela qual está presente o requisito recursal.

b) Legitimidade: nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica dos autos a Embargante é parte da relação jurídico-processual, de modo que adimplido, também, esse requisito.

c) Interesse recursal: no caso em apreço, a Embargante teve decisão proferida contra si condenando-a ao pagamento de multa e ao ressarcimento ao erário. Sendo assim, verifica-se a existência de seu interesse em recorrer da decisão.

d) Tempestividade: o acórdão foi publicado no dia 25/11/2020, com a interposição de recurso no dia 17/12/2020, portanto dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, ainda mais se considerada a suspensão dos prazos processuais contida no artigo 9º, §1º da Portaria Conjunta nº 72/2020.

e) Interposição por escrito: tal requisito é exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita, atendendo ao disposto no diploma regimental.

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, os Embargos de Declaração foram assinados por advogado, no entanto, este não se encontra habilitado como patrono da empresa recorrente, eis que não houve a apresentação de procuração ad judicium e não consta o advogado opoente da procuração visível no documento digital nº 126246/2016. Não obstante, considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro⁸, em seu

⁸ Aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por força do artigo 144 do Regimento Interno da Corte.



artigo 76⁹, prevê a necessidade de que seja aberto prazo razoável para o saneamento do vício processual, evitando o perecimento, de plano, do recurso, necessária a intimação do pretense patrono para que apresente a respectiva procuração que lhe fora outorgada pela empresa interessada, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado somente nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): conforme se verifica a Embargante já encontra devidamente qualificado no processo original.

12. Isto posto, considerando que o único requisito não adimplido pela empresa embargante refere-se a vício processual sanável, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil Brasileiro, o **Ministério Público de Contas, manifesta-se pela intimação do pretense patrono para que apresente a procuração que lhe fora outorgada pela empresa interessada, condicionando, deste modo, o conhecimento da peça recursal ao cumprimento da diligência elencada.**

2.1.2 Do mérito

⁹ Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.



13. Considerando que a diligência citada é de fácil cumprimento e considerando, ainda, os princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, o Ministério Público de Contas, desde já, acaso, regularizada a representação da embargante, passa a analisar a supostas omissões e contradições presentes no Acórdão nº 444/2020-TP¹⁰.

14. Nesse sentido, o argumento lançado pela embargante é de que não houve sobreposição de serviços nos contratos nº 218/2008/SEDUC/MT e 172/2009/SEDUC/MT, firmados entre a empresa embargante e a Secretaria de Estado de Educação.

15. Isso porque, apesar de ambos os instrumentos terem previsto, de forma genérica, a contratação de “serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos”, cada um deles descrevia “um rol limitado e taxativo de serviços contemplados”, de modo que não haveria identidade entre eles.

16. Destacou, nesse sentido, que o primeiro contrato não cobria serviços de manutenção, já que abrangidos pela garantia dos equipamentos adquiridos e instalados, sendo que, ao fim da garantia, esses serviços teriam sido acrescidos por meio do segundo instrumento contratual celebrado.

17. Aponta, assim, que a decisão foi omissa em relação a esse aspecto e contraditória à prova dos autos, que demonstraria tal distinção contratual.

18. Em seus argumentos, a embargante afirma que teria sido penalizada pela “falta de clareza” dos instrumentos contratuais e que a decisão está fundamentada “numa interpretação teratológica”, considerando apenas a interpretação genérica da natureza dos contratos.

19. Narra, de modo específico, que:

(...) ficou devidamente comprovado que, em que pese, os contratos serem descritos **genericamente** como contratos de manutenção

¹⁰ Divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC) - Edição nº 2061, de 24/11/2020, e publicado em 25/11/2020.



preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos “Switchs da marca Foundry Networks” instalados na Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT, os mesmos, **possuem em seu bojo um rol limitado e taxativo de serviços contemplados, e um, não colide com o outro.**

20. Prossegue afirmando que:

(...) também restou demonstrado que na execução do Contrato 218/2008/SEDUC/MT, verificou-se que serviços necessários para o funcionamento e manutenção do parque tecnológico da SEDUC/MT não estavam acobertados no seu objeto, demandando, a realização de outro contrato, no caso, o Contrato 172/2009/SEDUC/MT, que foi originado do devido processo licitatório, onde dentre diversos concorrentes, coincidentemente, a empresa Embargante se sagrou vencedora.

Pois, quando firmado o Contrato 2018/2008/SEDUC/MT, a Secretaria possuía à época, switchs da marca Foundry que, encontravam-se no período de garantia pelo fabricante, conforme consta na página 52 do TERMO DE CONTRATO 218/2008. Assim, referido contrato contemplou apenas a instalação, remanejamento e configuração dos switchs, pois, até então, o suporte técnico era oferecido pelo fabricante por meio da garantia.

E em 2009, quando findou-se a garantia de fábrica dos switchs, surgiu a necessidade da realização do suporte técnico e de implementações no parque tecnológico da Secretaria, daí a necessidade de se ampliar os serviços, bem como a exigência de técnicos especializados e com formação em suporte técnico no fabricante dos switchs para o novo objeto do contrato que vem a ser o 172/2009.

21. Arremata, sustentando, assim, que durante a instrução processual teria demonstrado a diferença entre os contratos e que a decisão é contraditória à prova dos autos.

22. **Isso posto, passa-se à análise ministerial.**

23. Pois bem, conquanto em sua peça recursal a empresa embargante sustente a omissão¹¹ do acórdão quanto à suposta distinção entre os contratos objeto do achado de fiscalização, não é o que se vislumbra da instrução processual.

24. Inicialmente, cabe lembrar que a irregularidade imputada à empresa **Complexx Tecnologia LTDA. (em recuperação judicial), de sigla JB99 (item 16.1),** ¹¹ À página 03 do documento digital nº 280421/2020.



decorre da irregularidade **JB01 (item 9.2)**, imputada à ordenadora de despesas, Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro. Logo, enquanto uma irregularidade é direcionada à contratante, a outra refere-se à responsabilidade da contratada, conforme demonstrado a seguir:

Responsável [Contratada]: Sr. Joildo Soares de Andrade – Representante da Empresa (Complexx Tecnologia Ltda) – (Período 01/01/2015 a 01/12/2015).

16) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

16.1.) Recebimento de pagamentos em duplicidade devido à existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços entre a empresa e a SEDUC, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando o recebimento de valores lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato Nº 172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato Nº 167/2014/SEDUC/MT", no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.1.).

Responsável [Contratante]: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

9) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

(...)

9.2.) Existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela SEDUC/MT com a mesma contratada, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato Nº 172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato Nº 167/2014/SEDUC/MT" no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.).

25. Disso decorre, que diversos argumentos foram analisados de modo conjunto ou fazendo remissão a outras partes do próprio acórdão (mormente de seu relatório e voto – documentos digitais nº 207384/2020 e 253024/2020), do relatório técnico de defesa (documento digital nº 165552/2016) ou do relatório técnico



preliminar (113631/2016), havendo, também, considerações sobre a responsabilidade da empresa na própria manifestação ministerial visível no documento digital nº 180951/2016.

26. Nesse sentido, é evidente do Voto do Relator, somado ao relatório técnico de defesa produzido pela unidade técnica, que os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração foram devidamente analisados e refutados durante o julgamento.

27. Nesse sentido, basta perceber a semelhança da argumentação trazida na defesa, em relação à dos embargos, demonstrando inexistir qualquer omissão na decisão:

Relatório do acórdão (síntese da defesa) – documento digital nº 207384/2020:

A empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA (Doc. Digital n.º 126246/2016) pugnou pela improcedência do apontamento em seu desfavor, pois não se poderia falar em pagamentos em duplicidade quando os objetos contratuais seriam diversos.

A propósito, ressaltou que o segundo contrato (Contrato 172/2009) somente teria sido celebrado após a Seduc constatar demanda de serviços não cobertos pelo objeto do primeiro (Contrato n.º 2018/2008), consistente no suporte técnico dos "switchs", que antes era feito pela garantia da fornecedora dos equipamentos. Desse modo, seria indevido o apontamento de dano ao erário à contratada.

Voto do relator – documento digital nº 253024/2020:

Passo à análise dos achados JB 01 e JB 99 conjuntamente, tendo em vista se tratarem da mesma irregularidade, qual seja suposta lesão ao erário em decorrência de pagamentos por serviços em duplicidade.

Inicialmente, a Equipe Técnica traçou um histórico das contratações da empresa Complexx Tecnologia Ltda. com a Seduc, remontando à celebração dos contratos n.º 218/2008 e n.º 172/2009, ambos com vigência concomitante e objetos similares, e que sofreram diversas prorrogações contratuais.

Embora tais fatos sejam, em sua maior parte, alheios ao escopo temporal destas Contas Anuais de Gestão, a Secex ressaltou que, no ano de 2015, ainda permanecia vigente o Contrato n.º 172/2009, já em seu 5º Termo Aditivo.

Por outro lado, embora esgotada a vigência do sexto termo aditivo ao Contrato n.º 218/2008, seu objeto teria sido reproduzido pelo Contrato 167/2014, oriundo de contratação emergencial. Este último, por sua vez, teria sido prorrogado por meio de aditivo celebrado em 13/03/2015, sendo esse o ponto ora questionado.



A Unidade de Instrução considerou ilegítima e antieconômica a manutenção do Contrato 167/2014 pela gestão da Seduc, uma vez que os serviços previstos em seu objeto estariam contidos no outro instrumento já vigente, de sorte que todo o valor pago (R\$ 174.205,26) deveria ser considerado lesivo ao tesouro estadual.

Ressalto que, a despeito da aparente plausibilidade da tese defensiva da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, no sentido de que não dispunha de conhecimentos técnicos de informática para avaliar sobre a existência de duplicidade, tal argumentação não deve prosperar.

Basta ver que, segundo dados levantados pela Secex, a Ordenadora de Despesas tinha à sua disposição informações qualificadas dando conta da problemática envolvendo o contrato em análise. Vejamos.

Primeiro, observa-se o teor do Relatório de Auditoria nº 015/2015 exarado pelos auditores de controle interno do Estado (fls. 135/140 do Doc. Digital n.º 83259/2016), no qual constou um tópico específico informando a “possível sobreposição de contratos”, que ensejou a seguinte recomendação:

“1. Reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009

Cabe a Administração da SEDUC tomar as devidas providências para reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009 por se tratar de um subserviço já contemplado no Contrato 218/2008, atendendo-se a cláusula 5.3 quanto das obrigações da contratada.

Convém mencionar que o aludido relatório foi emitido em 04/02/2015, isto é, em data anterior à celebração do termo aditivo ora questionado. Ou seja, era um elemento apto e relevante para informar a decisão da responsável sobre celebrar ou não o termo aditivo e, aparentemente, foi por ela desconsiderado.

Segundo, a reforçar os questionamentos sobre a lisura das contratações em apreço, também foi exarado parecer jurídico no âmbito da Seduc, avaliando que a contratada não havia demonstrado a distinção entre os serviços prestados (fls. 73/74 do Doc. Digital n.º 84893/2016):

[...] Dessa forma, a empresa Complexx, não conseguiu demonstrar a diferença do objeto dos contratos nº 218/2008-67/2014-Emergencial e o contrato nº 172/2009.

Ademais, o contrato 172/2009, ora apreciado, já vigou por 63 (sessenta e três) meses o que é temerário, pois restam algumas dúvidas, tais como: a clareza do objeto, pois guarda semelhança com o objeto do contrato nº 218 e o contrato 167/2015.

Assim, vislumbro que a responsável não laborou com a diligência e prudência esperadas do administrador médio ao contrariar os pareceres das áreas técnica e jurídica, sobre os quais ela própria alegou agir com deferência.

A conduta temerária da agente pública, portanto, atrai para si a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário verificado (R\$ 174.205,26), nos termos do artigo 23 da LOTCE/MT e no artigo 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa n.º 24/2014, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido.

Necessária, igualmente, a aplicação de multa proporcional ao dano, a qual fixo em 5% do valor corrigido da lesão, consoante o artigo 75, II,



da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigos 286, inciso I, e 287 do Regimento Interno desta Corte, artigo 2º, I, da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

De igual modo, a linha defensiva da empresa Complexx Tecnologia Ltda. não trouxe qualquer elemento significativo para infirmar a conclusão da Equipe Técnica, devendo, portanto, ser responsabilizada solidariamente pela restituição ao erário estadual do valor integral recebido (R\$ 174.205,26), conforme imposição do artigo 23 da LOTCE/MT e do artigo 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa n.º 24/2014, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido. Além disso, deve ser sancionada com a aplicação de multa na fração de 5% do dano ao erário, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigos 286, inciso I, e 287 do Regimento Interno desta Corte, artigo 2º, I, da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

28. Da análise das peças apresentadas, que conduziram ao Acórdão embargado, resta clara a remissão da fundamentação da decisão às conclusões da equipe técnica, que assim se manifestou:

Relatório técnico conclusivo – documento digital nº 165552/2016:

Sr. Joildo Soares de Andrade – Representante da Empresa (Complexx Tecnologia Ltda) – (Período 01/01/2015 a 01/12/2015). 16) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

16.1) Recebimento de pagamentos em duplicidade devido à existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços entre a empresa e a SEDUC, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando o recebimento de valores lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato Nº 172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato Nº 167/2014/SEDUC/MT", no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.1).

Síntese da defesa

Manifestação do Sr. José Gil de Oliveira

(...) [remissão à página 47 e seguintes]



Apesar de não ter sido citado, apresentou defesa alegando que os contratos são de prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos. O primeiro contrato nº 172/2009/SEDUC/MT é específico e limita os equipamentos que estão cobertos contratualmente, sendo eles: Switchs da marca Foundry Networks da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, instalados em Cuiabá-MT. Já o outro contrato nº 167/2014/SEDUC/MT é genérico e cobre a execução dos serviços em todas as instalações da SEDUC/MT, já que os serviços serão executados por intermédio de alocação de mão de obra especializada, para atender aos 13 (treze) Polos de Mato Grosso, ou seja, as condições desse último contrato referem-se ao quantitativo de pessoas alocadas por pólo para atender as ordens de serviços referentes à manutenção preventiva e corretiva dos tipos de equipamentos/instalações.

Afirma que os profissionais necessários para execução dos serviços nos contratos nº 167/2014 e 172/2009 possuem qualificações diferenciadas, conforme evidenciaremos abaixo:

Relata que o contrato nº 167/2014/SEDUC/MT celebrado com o mesmo prestador de serviços, manteve os mesmos serviços executados no contrato nº 218/2008/SEDUC/MT no ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO DO SERVIÇOS, o item:

"1.2 - Comprovação, mediante apresentação da cópia autenticada carteira de trabalho do livro de registro de empregados ou contrato social, que possui em seu quadro permanente no mínimo os seguintes profissionais com a cópia autenticada dos devidos registros no CREA:

a.1 - Técnico em Eletrônica: no mínimo 01 (um) profissional

a.2 - Técnico em Eletrotécnica: no mínimo 01 (um) profissional;

a.3 - Declaração de que em caso venha a ser Contratada, se compromete a, fornecer os profissionais, em quantidades e com as respectivas comprovações e qualificações, conforme discriminado no Anexos deste documento."

Esclarece que os profissionais do contrato nº. 167/2014 devem possuir no mínimo curso técnico, com conhecimento técnico em eletrônica e eletrotécnica, os quais realizam atividades de manutenção, configurações instalação, e limpezas físicas e não lógicas nos equipamentos computacionais. Assim sendo, este realiza atividades físicas no local da instalação, devendo estar alocado dentro da instituição para realização de suas atividades.

Elucida que no contrato nº. 172/2009 item "3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA PROPONENTE", subitem:

"3.3. Possuir no seu quadro societário ou no seu quadro de funcionários, profissional que BROCADE tenha Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços, sendo que em ambos os casos deverá apresentar certificação oficial em Switchs da Foundry Networks ou seu novo proprietário "BROCADE";

Explica que os profissionais do contrato nº. 172/2009, devem possuir "certificação oficial em Switchs da Foundry Networks ou seu novo



proprietário Foudry "BROCADE", os quais o qualificam a realizar atividades de configuração, instalação, manutenção, monitoramento nos equipamentos Swirtch Foudry Networks. Estes serviços são realizados a nível lógico do equipamento, isto é, a nível do sistema operacional e softwares embarcados nestes equipamentos. O profissional deve possuir como requisitos, conhecimento de configurações lógicas de rede de computadores TCP/IP, segmentação redes em redes virtuais, roteamento de rede, etc., possuir curso superior em redes de computadores, Ciências da Computação, e outros cursos superiores pertinentes à área.

Afirma se tratar de serviços totalmente diferentes, em grau de conhecimento intelectual, planejamento, e execução, estes não foram realizados em duplicidade, pois o trabalho realizado pelo profissional do contrato nº. 172/2009 não poderia ser executado pelo profissional do contrato nº 218/2008, pois o mesmo não possuía conhecimento nem responsabilidade suficiente para tal. Conclui diante do exposto, ter comprovado que durante o período de 29/12/2014 a 29/06/2015, vigência do contrato nº 167/2014/SEDUC/MT, todas as despesas oriundas do contrato nº 172/2009/SEDUC/MT não tiveram duplicidade de pagamentos, nem tão pouco há que se falar em lesão ao patrimônio público, dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Análise da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro

(...)

Ocorre que nos casos dos contratos de prestação de serviços N°172/2009/SEDUC/MT e N°167/2014/SEDUC/MT existem os seguintes apontamentos das equipe técnicas referente as semelhanças dos objetos contratuais:

* Relatório de Auditoria nº 015/2015/CGE/MT (Doc. 83259/2016 anexo às fls. 135 a 140 autos digitais)

* Plano de Providências 009/2015/UNISECI de 26/03/2015 (Doc. 84893/2016 anexo às fls. 77 a 88 autos digitais)

* Parecer jurídico às folhas 745 e 746 do Processo 623585/2009/SEDUC/MT referente ao Contrato 172/2009/SEDUC/MT (Doc. 84893/2016 anexo às fls. 73 a 74 autos digitais).

(...)

Importante lembrar que a própria área demandante (Superintendência de Tecnologia da Informação/SUTI) solicita através de notificação à contratada a prestação de esclarecimentos quanto à semelhança dos objetos contratuais (Doc. 84893/2016 anexo às fls. 75 a 76 autos digitais)

(...)

Ressalta-se que na defesa apresentada pelo **Sr. José Gil de Oliveira** (Superintendente de Tecnologia da Informação SUTI/SEDUC/MT), argumenta-se que os profissionais para prestação dos serviços em cada contrato são distintos, porém os serviços e rol de equipamentos cobertos pelos serviços se confundem.

Relata ainda que os profissionais do contrato N°167/2014/SEDUC/MT executam a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos



eletrônicos na parte física e os profissionais do contrato N°172/2009/SEDUC/MT executam a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos na parte lógica.

Embora, a defesa tenha buscado diferenciar os referidos objetos contratuais a leitura do termo contratual N°172/2009/SEDUC/MT, rebate o argumento apresentado de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos na parte lógica. Pois veja-se:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO 2.1. O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva sem cobertura de peças, contemplando** atualização de software e suporte técnico conforme relação de equipamentos do parque Switchs da marca Foundry Networks da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, instalados em Cuiabá-MT, de acordo com as especificações e quantidades discriminadas no Anexo I deste contrato e nos anexos do Edital de Pregão n 9. 056/2009, que passa a fazer parte integrante deste termo contratual.

Primeiramente, caso fosse apenas manutenção lógica, não haveria que se falar em manutenção preventiva, que é um termo usado apenas para manutenção física de equipamentos, associado a limpeza frequente dos mesmos.

Segundo, por existir a menção **sem cobertura de peças**, caso o contrato só cobrisse manutenção lógica? Não teria sentido. E finalmente, a defesa da contratada Empresa Complexx apresentou o seguinte objeto referente ao Contrato 172/2009/SEDUC/MT, veja-se:

Contrato 172/2009/SEDUC/MT

- * Switchs Foundry (pág. 12 do contrato 172/2009) para a Secretaria de Estado de Educação instalados em Cuiabá
- * Suporte técnico - ANEXO I - quadro item 1 e 2
- * Limpeza dos equipamentos incluindo a limpeza das ventoinhas - ANEXO I - quadro item 1 e 2
 - * Checagem da alimentação dos Switchs - ANEXO I - quadro item 1 e 2
 - * Checagem dos indicadores (leds) existentes no painel frontal dos equipamentos - ANEXO I - quadro item 1 e 2
 - * Checagem da fixação e acomodação nos racks da rede - ANEXO I - quadro item 1 e 2
 - * Atualizações de Software e update/Service - ANEXO I - quadro item 1 e 2.

Observa-se que o **Sr. José Gil de Oliveira** (Superintendente de Tecnologia da Informação SUTI/SEDUC/MT) apresenta um objeto e a empresa contratada Complexx apresenta outro objeto totalmente distinto para o **Contrato 172/2009/SEDUC/MT**

Na fala do **Sr. José Gil de Oliveira** trata-se de contrato de manutenção lógica dos referidos equipamentos (Switchs Foundry), já na fala da empresa contratada Complexx trata-se de contrato de manutenção física dos referidos equipamentos (Switchs Foundry) segundo a leitura dos itens cobertos no objeto contratual.

Ora, se contratante e contratada divergem sobre o objeto contratado, entende-se que o objeto não está claro [sequer] para as partes e portanto o entendimento da equipe técnica que apontou tratar-se de objeto em duplicidade entre o contrato N°167/2014/SEDUC/MT e o contrato N°172/2009/SEDUC/MT fica caracterizado, já que as partes



não conseguiram explicar as diferenças e nem a necessidade de ambos os contratos existirem concomitantemente com objetos semelhantes e firmados com a mesma prestadora de serviço.

(...) [retorna à página 122 e seguintes]

Defesa do Sr. Joildo Soares de Andrade (Representante da Empresa Complexx Tecnologia Ltda)

Alega a empresa em sua defesa que diferente do relatado pela SECEX, não há duplicidade de contratos, uma vez que, notadamente, o objeto de um contrato não está contemplado no objeto do outro. Informa que o Contrato 167/2014/SEDUC/MT, na justificativa de dispensa (Doc. 83259/2016 anexo às fls. 175 a 195 autos digitais) que originou o referido contrato, está expresso que foram mantidas as mesmas condições contratuais de prestação dos serviços referentes ao Contrato 218/2008/SEDUC/MT que vigorou até 25/12/2014. Portanto, foram mantidos no contrato 167/2014/SEDUC/MT o mesmo prestador de serviço, o objeto, os valores, os quantitativos de pessoal, os veículos e os critérios de prestação do serviço expressos no referido contrato.

Esclarece que da detida análise dos Contratos 218/2008/SEDUC/MT e 167/2014/SEDUC/MT, verifica-se que ambos possuem os seguintes objetos:

Contrato 218/2008/SEDUC/MT e 167/2014/SEDUC/MT

Switchs Foundrv (pág. 52 contrato 218/2008) em todas as unidades dos 13 polos do Estado de Mato Grosso

Instalação - CLÁUSULA SEXTA - quadro item 6.3

Remanejamento - CLÁUSULA SEXTA - quadro item 6.3

Configuração - CLÁUSULA SEXTA - quadro item 6.3

Por sua vez, o Contrato 172/2009/SEDUC/MT possui o seguinte objeto:

Contrato 172/2009/SEDUC/MT

Switchs Foundrv (pág. 12 do contrato 172/2009) para a Secretaria de Estado de Educação instalados em Cuiabá

Suporte técnico - ANEXO I - quadro item 1 e 2 limpeza dos equipamentos incluindo a limpeza das ventoinhas - ANEXO I - quadro item 1 e 2

Checagem da alimentação dos Switchs - ANEXO I - quadro item 1 e 2

Checagem dos indicadores (leds) existentes no painel frontal dos equipamentos - ANEXO I - quadro item 1 e 2

Checagem da fixação e acomodação nos racks da rede - ANEXO I - quadro item 1 e 2

Atualizações de Software e update/Service - ANEXO I - quadro item 1 e 2

Explica, em que pese, ambos os contratos terem os objetos descritos como de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos "Switchs da marca Foundry Networks" instalados na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, os mesmos, possuem em seu bojo um rol limitado e taxativo de serviços contemplados, e um, não colide com o outro.

Justifica que isso ocorreu, justamente, porque, na execução do Contrato 218/2008/SEDUC/MT, verificou-se que serviços necessários para o funcionamento e manutenção do parque tecnológico da SEDUC/MT não estavam acobertados no seu objeto, demandando, a



realização de outro contrato, no caso, o Contrato 172/2009/SEDUC/MT.

Argumenta que quando firmado o Contrato 218/2008/SEDUC/MT, a Secretaria possuía à época, switches da marca Foundry que, encontravam-se no período de garantia pelo fabricante, conforme consta na página 52 do TERMO DE CONTRATO 218/2008. Sendo que, referido contrato contemplou apenas a instalação, remanejamento e configuração dos switches, pois, até então, o suporte técnico era oferecido pelo fabricante por meio da garantia. Expõe que em 2009, quando findou-se a garantia de fábrica dos switches, surgiu a necessidade da realização do suporte técnico e de implementações no parque tecnológico da Secretaria, daí a necessidade de se ampliar os serviços, bem como a exigência de técnicos especializados e com formação em suporte técnico no fabricante dos switches para o novo objeto do contrato que vem a ser o 172/2009. Esclarece que, da análise dos objetos dos contratos, verifica-se que apesar dos switches da marca Foundry Networks constarem no inventário de cobertura de ambos os contratos, os serviços realizados nos referidos equipamentos eram diversos, pois, optou o gestor à época, por determinar no bojo dos contratos um rol taxativo de serviços, e, não serviços de manutenção genérico, conforme asseverado pela SECEX, sendo os Contratos 218 e 167 apenas de instalação, configuração e remanejamento dos switches, pois até então, o suporte técnico era realizado pelo próprio fabricante por meio da garantia, e, quando cessou a garantia, surgiu a necessidade do suporte técnico propriamente dito (limpezas, checagens e atualizações), que não era contemplado no objeto do Contrato 218/2008/SEDUC/MT (sucedido pelo Contrato 167/2014/SEDUC/MT), o que é justamente o objeto do Contrato 172/2009/SEDUC/MT.

Manifesta que, mostra-se notório que quando da realização do processo licitatório que originou o Contrato 218/2008/SEDUC/MT (sucedido pelo Contrato 167/2014/SEDUC/MT), não havia a necessidade do órgão dos serviços de suporte técnico, que já eram cobertos pela garantia do fabricante do equipamento, dessa forma, esses serviços, não estavam previstos no referido contrato. Descreve que, posteriormente, quando se findou a garantia dos switches, e surgiu a necessidade dos serviços de suporte técnico, a SEDUC/MT promoveu o devido processo licitatório para a contratação desses serviços, que coincidentemente, foi vencido pela empresa Complexx e originou o Contrato 172/2009/ SEDUC/ MT.

Defende que, o simples fato da descrição dos objetos serem descritos como manutenção preventiva e corretiva de switches da marca Foundry Networks instalados na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, por si só não configura a duplicidade de contratos, e, conseqüentemente, de recebimentos indevidos da empresa Contratada, pois na descrição dos serviços a serem realizados, comprovou-se serem diversos, um não colidindo com o outro, e, o fato de firmar o segundo contrato com a mesma empresa, foi apenas coincidência, pois o contrato é originária de processo licitatório, do qual a empresa Complexx participou e se sagrou vencedora, o que não configura o recebimento de qualquer vantagem indevida, pois todos os serviços foram efetivamente prestados tal qual previstos nos contratos.



Requer o acolhimento da presente defesa, tendo em vista não haver duplicidade de contratos, e, conseqüentemente, de recebimentos de vantagem indevida da empresa Complexx no valor de R\$174.205,26 descrita no Achado nº 5.3.2.I.I. JB 99, pugnano pelo arquivamento em relação a empresa, sem imposição de penalidades, principalmente, o ressarcimento ao erário.

Pedindo ainda, que as intimações doravante sejam feitas no endereço constante na procuração, em nome deste signatário e do advogado Fábio Luis de Mello Oliveira - OAB/MT 6848, sob pena de nulidade.

Análise da Defesa do Sr. Joildo Soares de Andrade
(Representante da Empresa Complexx Tecnologia Ltda)

A empresa alega que não existe duplicidade de contratos e descreve os itens de serviços constantes no Contrato 172/2009/SEDUC/MT e também no Contrato 167/2014/SEDUC/MT. Porém ao justificar as diferenças dos objetos contratuais, a empresa não consegue explicar de forma clara as diferenças dos serviços.

Ao tentar explicar que os serviços são diferentes sendo que o suporte técnico dos switches da marca Foundry Networks é contemplado no Contrato 172/2009/SEDUC/MT e que no contrato 218/2008/SEDUC/MT (sucedido pelo Contrato emergencial 167/2014/SEDUC/MT) foram garantidos apenas a instalação, remanejamento e configuração dos mesmos equipamentos.

Ocorre que o principal serviço executado no Contrato Emergencial 167/2014/SEDUC/MT é o suporte técnico, uma vez que exigia equipes de técnicos de eletrônica e eletrotécnica com registro no CREA, funções ligadas a concertos de equipamento (suporte técnico), conforme explica o **Sr. José Gil de Oliveira** (Superintendente de Tecnologia da Informação) na sua manifestação de defesa Idem (Item 5.3.2.1). Apontamento (9.2).

Logo verificou-se, das análises das defesas que tanto o contratante como a contratada divergem sobre os objetos dos contratados, caracterizando assim o desconhecimento das partes de quais os reais serviços que deveriam ser prestados, em cada um dos contratos, ficando assim caracterizado tratar-se de objeto em duplicidade entre o contrato N°167/2014/SEDUC/MT e o contrato N°172/2009/SEDUC/MT, já que as partes não conseguiram explicar as diferenças e nem a necessidade de ambos os contratos existirem concomitantemente com objetos semelhantes e firmados com a mesma prestadora de serviço.

Por essas e pelas razões já expostas na Análise de Defesa no Item 5.3.2.1 - Apontamento (9.2), mantém-se a irregularidade.

29. Da leitura dos fragmentos colacionados é fácil perceber que não houve omissão na apreciação da tese oposta nos embargos, isso porque, os argumentos recursais apenas repetem os defensivos, que foram devidamente debatidos e aprofundados durante a instrução e o julgamento.

30. É evidente no caso, que sequer o contratante e a contratada foram capazes de delimitar corretamente o escopo de cada contrato.



31. Nesse sentido, a prova documental corrobora as conclusões do corpo técnico e deliberativo desta Corte de Contas, valendo destacar que no caso dos contratos de prestação de serviços N° 172/2009/SEDUC/MT e N°167/2014/SEDUC/MT existem as seguintes provas documentais a referendar a semelhança entre os objetos contratuais: a) Relatório de Auditoria (Interna) nº 015/2015/CGE/MT (Doc. 83259/2016 anexo às fls. 135 a 140 autos digitais); b) Plano de Providências 009/2015/UNISECI de 26/03/2015 (Doc. 84893/2016 anexo às fls. 77 a 88 autos digitais); e, c) Parecer jurídico às folhas 745 e 746 do Processo 623585/2009/SEDUC/MT referente ao Contrato 172/2009/SEDUC/MT (Doc. 84893/2016 anexo às fls. 73 a 74 autos digitais).

32. Isso já denota que a conclusão estampada no Acórdão embargado não se mostra contraditória às provas dos autos, desnaturando o argumento recursal.

33. Não fosse suficiente, a própria tese recursal não se sustenta. Isso porque, os contratos cuja duplicidade é imputada, são os de nº 167/2014 (oriundo de contratação emergencial e prorrogado por meio de aditivo celebrado em 13/03/2015, haja vista a necessidade de continuidade do serviço) e nº 172/2009 (que, no ano de 2015, ainda permanecia vigente, já em seu 5º Termo Aditivo).

34. A defesa, no entanto, permanece na análise, tão somente, dos contratos nº 172/2009 e nº 218/2008, ambos com diversas prorrogações. Insiste a defesa que, todavia, que o Contrato nº 218/2008 “contemplou **apenas** a instalação, remanejamento e configuração dos switchs, pois, até então, o suporte técnico era oferecido pelo fabricante por meio da garantia”.

35. O argumento tem algum sentido quando comparados os contratos **172/2009** e **218/2008**, que têm entre si apenas um ano de diferença. No entanto, não explica a necessidade de sucessivas prorrogações contratuais de ambas as pactuações, inclusive de modo emergencial - que pressupõem um serviço continuado (que não possa ser interrompido - se tanto os contratos nº **218/2008** e



nº 167/2014 (este que reproduz o primeiro), contemplam, apenas serviços iniciais como a instalação, remanejamento e configuração dos Switches.

36. Veja-se que as atualizações dos equipamentos estão previstas em todos os instrumentos contratuais e que a configuração do switch pressupõe etapa inicial que não deveria sequer ter se repetido por anos a fio.

37. Tais argumentos, somados à contradição entre as defesas apresentadas pela empresa e pelo Superintendente de Tecnologia da Informação (apontada nos trechos transcritos); às sucessivas prorrogações de serviços supostamente continuados descritos como de manutenção, justamente para justificar continuidade e emergencialidade; e, ainda, às sucessivas manifestações do próprio órgão quanto a semelhança de objetos, indicando que fossem adotadas providências, formam conjunto probatório robusto para a manutenção da irregularidade, em conformidade com a decisão do relator.

38. Vale ressaltar, aliás, que se acolhido o argumento da empresa, em vista das sucessivas prorrogações dos serviços de manutenção, que poderia ser reunidos e licitados de forma conjunta, estaria, muito provavelmente, configurada o irregular fracionamento de licitações, com repercussões cíveis, administrativas e criminais aos envolvidos.

39. Assim, tendo em vista que, conforme a própria descrição contratual - que ensejou os diversos termos aditivos - o objeto dos três instrumentos é a manutenção de iguais equipamentos; que a tese defensiva não é capaz de infirmar a prova dos autos; e que não há contradição entre as provas carreadas aos autos e o Acórdão prolatado, na medida em que a decisão se baseia justamente em elementos documentais e técnicos jungidos aos autos, alguns destes, emitidos pela própria Secretaria de Educação, forçoso concluir pela improcedência do argumento recursal, inexistindo a contradição alegada.

40. Vale apontar, ainda, que a embargante busca, em verdade, revisar a valoração conferida ao conjunto probatório, o que deveria ter feito por meio de



Recurso Ordinário, e não por meio da estreita via dos embargos de declaração, que, em seu efeito infringente, destina-se à correção de graves desvios decisórios.

41. Veja-se nesse sentido, o disposto no Julgamento Singular Nº 247/VAS/2012 (autos nº 4.199-8/2010):

Ressalte-se que nos Embargos de Declaração, diferentemente dos outros tipos de recursos, necessariamente há de ser comprovada, pelo embargante, a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Isso porque os Embargos têm a finalidade específica de aperfeiçoar a linguagem imprecisa, aclarar obscuridades, corrigir contradições e sanar omissões, não se constituindo, em regra, como meio processual cabível para reforma do julgado.

Contudo, se a omissão, obscuridade ou contradição forem substanciais, em hipóteses excepcionais, o provimento dos Embargos pode alterar o mérito da decisão atacada, provocando sobre ela efeitos infringentes, ou modificativos. Esse efeito excepcional, repita-se, somente ocorrerá quando o vício constatado contaminar de forma tão profunda o julgado que seu conhecimento implica, necessariamente, na alteração, parcial ou total, da deliberação.

O certo é que, para que os embargos sejam conhecidos, providos e produzam o efeito extraordinário, há que estar absolutamente demonstrada na inicial do recurso a existência incontestável de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de alterar substancialmente o julgado embargado.

Nesse sentido é a manifestação do ilustre Des. Francisco Oliveira Filho, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no voto condutor dos EDAPc 33.655: "Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido."

42. Com estas considerações, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração, mantendo-se hígido o Acórdão nº 444/2020-TP¹².

3. CONCLUSÃO

¹² Divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC) - Edição nº 2061, de 24/11/2020, e publicado em 25/11/2020.



43. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) **preliminarmente**, pela intimação do advogado peticionante para que apresente a procuração que lhe fora outorgada pela empresa interessada, **condicionando**, desta maneira, o conhecimento da peça recursal ao cumprimento da diligência elencada (em prazo a ser fixado pelo relator), conforme se extrai do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil e 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) e, **no mérito**, acaso ultrapassada a preliminar, pelo **não provimento dos Embargos de Declaração** mantendo-se o Acórdão nº 444/2020-TP¹³ em sua integralidade, haja vista a inexistência de qualquer omissão ou contradição no julgado embargado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital¹⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹³ Divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC) - Edição nº 2061, de 24/11/2020, e publicado em 25/11/2020.

¹⁴ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.